



Memorando Circular n.º 001 /Diraf/Coadi

INMETRO/SITAD/NÚMERO DO PROTOCOLO  
52600.16178 /2016

Em 07 de junho de 2016.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente  
**LUÍS FERNANDO PANELLI CESAR**

C/C Aos Senhores Chefes de UP do Inmetro

**Assunto: Resposta dos servidores da Coordenação-Geral de Administração – Coadi aos pontos declarados referentes à sua atuação, presentes à “Carta Aberta dos Servidores de Tecnologia da Informação do Inmetro Sobre Continuidade dos Serviços da Informática”, datada de 02 de junho de 2016.**

1. Os servidores, atuais membros originários e legítimos desta Coordenação-Geral de Administração Coordenação Geral de Administração - Coadi, ao tomar conhecimento da Carta Aberta dos Servidores da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação do Inmetro - Ctinf, entende que alguns argumentos apresentados no predito documento merecem os devidos esclarecimentos, uma vez que declaram e apontam ações que podem suscitar dúvidas quanto à finalidade e probidade desta Coordenação na condução dos processos administrativos em questão.
2. Antes de apresentarmos quaisquer esclarecimentos, cumpre-nos o reconhecimento da motivação dos servidores signatários da predita Carta Aberta, permitindo-nos, neste momento, extrair fragmentos, sem prejuízo da devida consideração ao texto integral da carta, por entendermos como síntese da motivação:

**CARTA ABERTA DOS SERVIDORES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO INMETRO  
SOBRE A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA**

Os servidores da CTINF (Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação do Inmetro) vem tornar público o risco da interrupção dos serviços de tecnologia da informação (TI). Acreditamos ser urgente a divulgação de fatos para o conhecimento geral, pelo enorme impacto que os serviços de tecnologia da informação produzem no funcionamento da Instituição, notadamente os serviços de correio eletrônico, rede corporativa, publicação de informações no site, intranet e sistemas web responsáveis por processos como: folha de pagamento, certificação de produtos, registro de objetos, licença de importação, entre outros.

(...)

Apesar de todos os problemas relatados, há razões para crer que haverá encaminhamento, pela alta administração, de novos processos de contratação emergencial.

Assim, nós, servidores da CTINF abaixo assinados, nesse momento em que a Administração do Inmetro pretende exonerar o servidor concursado, Ricardo Sigaud, do cargo de coordenador-geral de TI, decidimos manifestar de forma pública nosso apoio à sua permanência no cargo e às ações encaminhadas pela CTINF até agora.

3. Em cumprimento ao dever funcional de busca e defesa do interesse público (o que pode ser observado e comprovado em todo o histórico dos trabalhos executados pelos atuais membros originários e legítimos desta Coordenação-Geral de Administração), sem juízo à forma pela qual se constituiu o documento publicado, reconhecemos a **legitimidade da ação** dos servidores signatários da Carta Aberta para: salvaguarda do patrimônio público; manutenção da continuidade da prestação dos serviços internos ao órgão, com reflexos aos serviços prestação à sociedade; bem como a promoção da defesa do interesse público, por meio da arguição da lisura e probidade dos atos da administração na condução dos processos de contratações de serviços. Elementos, notadamente, característicos da autotutela, poder-dever da Administração Pública em sede de fiscalização/revisão de seus atos, exercido por meio de todos os seus servidores e demais agentes públicos.

4. Os signatários da Carta Aberta declaram que, no curso dos processos administrativos abertos para as contratações de T.I., a Coordenação-Geral de Administração praticou ações contrárias ao interesse público. Motivo pelo qual nos encontramos no direito e impelidos ao dever de identificar e esclarecer as informações destacadas da Carta:

(...)

Para manter a continuidade dos serviços, o Inmetro se viu obrigado a fazer contratos emergenciais. Entretanto os processos de contratação emergencial de Manutenção de Infraestrutura, Manutenção de Sistemas e Novos Desenvolvimentos foram, por 2 vezes, cancelados por ordem da alta administração:

1. Na primeira vez, os processos de contratação emergencial abertos pela CTINF foram cancelados pela alta administração, embora todos os processos houvessem sido validados pela Procuradoria Federal do Inmetro;
2. Na segunda vez, as exigências de qualificação técnica dos profissionais e das empresas foram excluídas dos termos de referência pela COADI/DIRAF, instruída pela alta administração, apesar de posição contrária da CTINF, uma vez que essas qualificações tinham o objetivo de garantir qualidade mínima aos serviços prestados e são exigidas em vários outros processos licitatórios de órgãos federais. Foi então encaminhada pela COADI/DIRAF tomada de preços na qual:
  - o As empresas Cast, CTIS, Hepta e Stefanini, participantes da primeira tomada de preços, não foram convidadas a apresentar cotação, apesar de serem empresas reconhecidas no mercado de TI;
  - o Foram convidadas apenas as empresas Eicon, Mitra e Prescon, que só puderam participar do certame devido à exclusão das exigências técnicas, pois não possuíam os atestados técnicos e qualificações exigidas nos processos cancelados na primeira vez;
  - o As empresas que apresentaram menores preços foram a Prescon e a Eicon, nesta ordem;
  - o Os processos foram interrompidos quase ao final porque a alta administração percebeu que não poderia ter excluído as empresas que participaram da primeira tomada de preços.



A CTINF, então, alertou que, se fosse efetuada nova tomada de preços, as empresas que apresentaram os menores orçamentos, Prescon e Eicon, deveriam ser excluídas, uma vez que, além de não qualificadas tecnicamente, as duas apresentavam diversos indícios de inidoneidade, tais como registros de fraudes a licitações, inquéritos da Polícia Federal, CPI's municipais, indiciamentos pelos Ministérios Públicos Estaduais de MG e SP, eram rés em processos no TJMG e TJSP, além de diversas condenações por irregularidades em licitações nos Tribunais de Contas Estaduais de MG e SP, e a prisão de proprietário da Prescon pela Polícia Federal. Alguns exemplos dessas irregularidades podem ser facilmente constatados em uma rápida busca na internet (ver Anexo I).

(...)

5. Em relação especificamente à afirmação de que “... *as exigências de qualificação técnica dos profissionais e das empresas foram excluídas dos termos de referência pela COADI/DIRAF, instruída pela alta administração...*” (item 2 do excerto da Carta), frise-se que dois quesitos são declarados: um é a **qualificação técnica dos profissionais**; outro, a **qualificação técnica das empresas**. É imperioso assinalar que a Coadi não detém o conhecimento técnico específico para inferir qual deve ser a **qualificação dos profissionais** para os serviços em questão. Contudo, conhecer os limites da lei para evitar exigências excessivas em flagrante desvio de finalidade, que podem até configurar restrição ao universo de participantes é dever dos agentes públicos responsáveis. Exigência, como a **qualificação dos profissionais**, implica na disponibilização de um grupo de profissionais, cada qual com a formação curricular específica para atendimento das necessidades da Administração descritas no Projeto Básico ou Termo de Referência. Exigências com esta são, pois, inerentes à execução do contrato, sendo razoável que a exigência de comprovação de que a empresa dispõe deste quadro específico seja apresentada somente vencedor. Caso contrário, incorre-se no risco de restringir a competição e gerar privilégio, expressamente vedados por lei. A mitigação das exigências de **qualificação dos profissionais** na fase de seleção foi sugerida sem prejuízos das exigências obrigatórias de **qualificação técnica das empresas** (*lato sensu*), entendidas no âmbito da administração pública como: habilitação jurídica, qualificação técnica (*stricto sensu*), regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira, nos limites dos artigos 28 ao 31, da Lei n.º 8.666/93. Em todo caso, a Coadi orientou, conforme Anexo 1, em 26/04/16, que “exigências de cunho normativo sobre a correta e adequada aplicação da legislação de regência, compete exclusivamente à Profe. (...) Em qualquer situação (dispensa, inexigibilidade e licitação), a Profe deve opinar sobre a instrução e sobre os instrumentos de contratação, como determina o artigo 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.”

6. Imaginem se uma licitação ou mesmo pesquisa de preços exigisse que a empresa participante ou consultada, além dos atestados de capacidade técnico-operacional (prova de que a empresa dispõe de experiência compatível com o objeto), comprove igualmente já dispor da equipe técnica necessária, nos moldes utilizados na contratante. Obviamente que estaríamos, no mínimo, restringindo a participação de interessados uma vez que a empresa seria obrigada a contratar os profissionais no perfil exigido, sem a certeza de que obteria o contrato com a administração. Trata-se de uma regra básica. No caso de uma empresa já instalada (prestando serviço ao órgão da administração pública), em caso de renovação, seja qual for a modalidade, esta empresa estará em vantagem por já dispor da equipe técnica em atividade, obviamente no perfil exigido. Mas neste caso, a exigência da disponibilidade da equipe profissional na fase de habilitação configurar-se-ia espécie de privilégio que fere de morte o princípio da impessoalidade. A sugestão da Coadi se baseou nessa premissa básica, isto é, exige-se a comprovação da qualificação técnico-operacional (empresa), juntamente com a habilitação jurídica, a qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal de trabalhista, como pode ser comprovado pelas sugestões e orientação na fase de elaboração dos respectivos Termos de Referência para as contratações em apreço. Para que todos tenham uma ideia geral, nos três

processos anteriores não constavam condições de habilitação que garantissem ao Inmetro a segurança jurídica que se espera de um contrato dessa monta e de natureza tão sensível para esta instituição. A Coadi propôs então regras mais rígidas para a contratação, mesmo emergencial, tanto que a alteração no Termo de Referência do processo de Infraestrutura, por exemplo, recebeu um capítulo especial, no subitem 10.2. (Da Habilitação), condição inexistente no Termo de Referência anterior e na própria instrução processual dos três processos iniciais (ver Anexo 1). As condições abaixo, propostas pela Coadi nos novos Termos de Referência – e que inexistiam nos três processos anteriores – tiveram o cuidado de proporcionar condições para a Ctinf verificar com segurança a possibilidade jurídica da contratação, inclusive, a idoneidade das empresas e dos seus respectivos sócios:

#### 10.2 Da Habilitação

10.2.1 Depois de consulta à habilitação parcial no SICAF, serão verificadas eventuais vedações para a contratação, mediante consulta ao:

- a) SICAF, a fim de verificar a composição societária das empresas e certificar eventual participação indireta que ofenda ao art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93;
- b) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no endereço eletrônico [www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);
- c) Cadastro Nacional das Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, no endereço eletrônico [www.portaldatransparencia.gov.br/ceis](http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis).

10.2.2. As consultas previstas na Condição anterior realizar-se-ão em nome da sociedade empresária consultada e também de eventual matriz ou filial e de seu sócio majoritário.

10.2.3. Regularidade fiscal e trabalhista:

- a) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- e) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011.

**Obs.:** empresa que possui SICAF com a habilitação parcial vigente, fica dispensada das alíneas “a” a “d”.

10.2.4 Qualificação econômico-financeira:

- a) Balanço patrimonial do último exercício social exigível, apresentado na forma da lei;
- b) Certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante;
- c) Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1;
- d) Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação.

10.2.5 Qualificação técnico-operacional:



a) A empresa deverá apresentar ao menos 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, a ser (em) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em documento timbrado, e que comprove(m) a sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e volume com o objeto contratado., os quais demonstrarão a capacidade do futuro fornecedor em prestar a integralidade dos serviços, nos termos do inciso II, art. 30 da Lei n.º 8.666/93.

b) O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverá(ão) se referir a serviços prestados, no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no contrato social.

(grifamos)

7. Essa foi a colaboração da Coadi, no sentido estrito de proporcionar robustez ao procedimento de contratação e precatar os interesses do Inmetro. Não só está presente a necessidade de prova de **qualificação técnica da empresa** (item 10.2.5), como ainda se exige uma pesquisa aprofundada de registros desabonadores dos interessados e de seus sócios, vide Anexos 3 e 4. O recorte do Termo de Referência acima significa um conjunto de ferramentas que a Coadi **sugeriu** à Ctinf para evitar que o Inmetro ficasse à mercê de aventuras com fornecedores sem possibilidade jurídica de contratar, sem qualificação econômico-financeira, sem regularidade fiscal e trabalhista e sem qualificação técnica compatíveis com o objeto do processo. Desta forma, registre-se, portanto, que a COADI **não excluiu a exigência de qualificação técnica das empresas**, como declarado equivocadamente pelos signatários da Carta Aberta publicada.

8. A forma com que a Carta expôs a Coadi gerou profunda tristeza nos servidores desta Coordenação, que sempre procurou, comprovadamente em várias ações, manter o Inmetro na vanguarda das melhores práticas do governo federal, inobstante o seu quadro reduzido de servidores para enfrentar os desafios diários de demandas que exigem o máximo empenho e compromisso para com o Inmetro.

9. Outro registo importante diz respeito à seleção das empresas que participaram das pesquisas de preços, com vistas às contratações futuras. Sabe-se que as empresas consultadas nos três primeiros processos foram selecionadas pela própria Ctinf (*“As empresas Cast, CTIS, Hepta e Stefanini, participantes da primeira tomada de preços, não foram convidadas a apresentar cotação...”*). Já as empresas consultadas nos três processos seguintes (*“Foram convidadas apenas as empresas Eicon, Mitra e Prescon, que só puderam participar do certame devido à exclusão das exigências técnicas, pois não possuíam os atestados técnicos e qualificações exigidas nos processos cancelados na primeira vez”*) foram sugeridas e apresentadas pelo Senhor Chefe de Gabinete da Presidência do Inmetro, superior hierárquico da Ctinf, diretamente ao servidor que executou a pesquisa de preços, conforme registrado no Memorando Circular n.º 003/Diraf e confirmado pelo próprio Senhor Chefe de Gabinete, em reunião provocada pelos servidores da Coadi, para esclarecimentos da autoridade competente, realizada em 04/06/16, por volta das 9 h, nesta Coadi, com a presença do Senhor Diretor da Diraf, do chefe da divisão de aquisições, do servidor que executou a pesquisa de preços, além da colaborada designada pelo Chefe de Gabinete a atuar nos processos em questão.

10. Por conseguinte, entendemos que se todas as empresas consultadas nos seis processos foram selecionadas pela Ctinf e pelo Gabin, que integram a mesma estrutura organizacional, as justificativas para as sugestões ou indicações e seleção das empresas devem ser apresentadas pelas chefias da Ctinf e do Gabin. Afirmamos, portanto, que em nenhum momento houve por parte dos servidores (atuais membros originários e legítimos desta Coordenação-Geral de Administração Coordenação Geral de Administração – Coadi) a indicação de empresas A, B ou C.



11. Durante a elaboração destes Termos de Referência, a Coadi atuou no intuito de subsidiar a correta condução dos processos administrativos para contratação dos serviços de TI. Nessa linha, para corroborar as ações da Coadi no sentido de precatar os interesses do Inmetro, cite-se um breve histórico de e-mails de comunicação desta Coordenação à Ctinf, que esclarecem ainda mais os limites da competência e atuação da Coadi como colaboradora para o êxito da contratação postulada. Demonstra-se, por este breve histórico, que o Coordenador-Geral da Ctinf durante toda a sua atuação de contestação e colaboração para o aperfeiçoamento dos termos de Referência, obteve respostas do Coordenador-Geral da Coadi, com as quais, aduzimos que sua equipe de trabalho não obteve contato, acesso, ou entendimento, de modo a postular a atual Carta Aberta contendo informações imprecisas e acusativas aos membros da Coadi (ver Anexos 1 a 7).

12. Frise-se que, antecedendo o histórico a seguir, dentre os Termos de Referência elaborados e encaminhados pela Ctinf para análise pela Coadi, encontrou-se, no Processo Administrativo n.º 52600.00006546/2016-36 (Contratação emergencial para Serviços de Desenvolvimento de Novas Soluções de Sistemas de Informação e Sítios Web), além da evidente e gritante contradição e incompatibilidade entre “**Contratação emergencial**” X “**Serviços de Desenvolvimento de Novas Soluções...**”, o que por si só já extinguiria o processo na folha de CAPA, problema como a definição da empresa a ser contratada no próprio Termo de Referência ganhou um elegante capítulo, cujo Título (RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR) recebeu igual destaque na folha Índice do Termo, e justificação dentre a motivação formalmente apresentada no Termo de Referência:

2.1- Motivação para situação emergencial

(...)

2.1.12- **O fornecedor atual**, no entanto, já dispõe de domínio tecnológico necessário para garantir a continuidade dos serviços por no máximo 180 dias enquanto tramita o processo administrativo do próximo certame...

(...)

3- RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

3.1. **O fornecedor Stefanini** atendeu à (*sic*) todas exigências de qualificação, apresentou as necessárias justificativas de economicidade nos valores apresentados em comparação com as cotações levantadas...

(...)

(Grifamos)

13. Partindo da comunicação feita aos 20 de abril de 2016, ver Anexo 1, o Coordenador-Geral da Coadi encaminha os arquivos com as alterações dos Termos de Referência propostas pela Senhora Raquel Luz da Silva ao Coordenador-Geral da Ctinf:

**De:** Andre E Silva

**Enviada em:** quarta-feira, 20 de abril de 2016 15:05

**Para:** Ricardo Sigaud

**Cc:** Silvia Vaisburd; Rogerio de Araujo Sacchi; Raquel Luz da Silva

**Assunto:** ENC: Processos Informática

**Prioridade:** Alta

Sigaud, seguem os arquivos dos TRs definitivos, mais os modelos de pedido de compras e justificativa para os três processos.

Abs

AES

**De:** Raquel Luz da Silva

**Enviada em:** quarta-feira, 20 de abril de 2016 15:01





**Para:** Andre E Silva  
**Assunto:** Processos Informática

Segue anexo 3 Termos de Referência em PDF, 1 arquivo de “Pedido de Compra de Infraestrutura” e 1 arquivo de “Justificativa de Compra de Infraestrutura”, sendo estes dois últimos arquivos modelos para os pedidos e justificativas para os processos de “Novas Soluções” e “Manutenção”

14. Esclareça-se que a Senhora Raquel Luz da Silva, contratada pela Empresa Stefanini, no início de 2016, para atuar como colaboradora ingressante no quadro de contratados, por determinação da atual gestão desta autarquia, foi apresentada pelo Chefe de Gabinete da Presidência do Inmetro aos servidores membros da Coordenação-Geral de Administração – Coadi, como designada pelo mesmo, para atuar sob suas orientações nos processos de interesse de seu Gabinete e Presidência do Inmetro, junto à Coadi.

15. Aos 25 de abril, o Coordenador-Geral da Ctinf, Senhor Ricardo Sigaud, responde ao Coordenador-Geral da Coadi, trazendo importantes considerações técnicas a respeito da necessidade de qualificação técnica dos profissionais e das empresas:

**De:** Ricardo Sigaud  
**Enviada em:** segunda-feira, 25 de abril de 2016 14:19  
**Para:** Andre E Silva  
**Cc:** Silvia Vaisburd; Rogerio de Araujo Sacchi; Raquel Luz da Silva; Marcos A Oliveira  
**Assunto:** RES: Processos Informática

Prezado André,

Em relação à sugestão do Rogerio Sacchi de **excluir todas as exigências de qualificação técnica** nos Termos de Referência, temos a observar que esta exclusão implicaria que nossos processos de contratação emergencial **não estariam em conformidade com as normas estabelecidas pelos documentos regulamentadores** do TCU (anexo), Ministério do Planejamento (anexos) e a própria Lei 8666/93.

Nesse sentido solicitamos a inclusão das exigências de qualificação técnica nos TR's, como enviados anteriormente pela Ctinf.

Lembro que qualquer avaliação futura dessas contratações pelos órgãos de controle, em especial o TCU, se pautará por essas normas hoje vigentes.

Além da Lei 8666/93, as licitações em Tecnologia da Informação no governo federal têm sido regidas pelos seguintes documentos:

1. Ministério do Planejamento - Instrução Normativa IN-04/2014 (alterada pela IN-02/2015) [anexa];
2. TCU – Guia de Boas Práticas em Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação – 2012 [anexa];
3. Ministério do Planejamento – Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação/2014 - GUIA DE BOAS PRÁTICAS EM CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO V 2.0 [anexa];
4. Lei 8666/93

Abaixo estão descritos os itens específicos que se referem às exigências de qualificação técnica e detalhamento do objeto licitado nos documentos/legislação de referência citadas.

(...)

Atenciosamente,

Ricardo Sigaud, M.Sc.  
Coordenador  
Coordenação Geral de Tecnologia da Informação (Ctinf)

---

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro)  
(21) 2563-2930  
[www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br)  
Ouidoria – 0800 285 1818

16. No mesmo dia, 25 de abril, o Coordenador-Geral de Administração responde ao comunicado do Coordenador-Geral da Ctinf, explicando que a sugestão apresentada não o pareceu excluir exigências de qualificação técnica, pois o intuito seria simplificar o processo de dispensa de licitação. O rigor da seleção no que concerne à habilitação jurídica, à qualificação econômico-financeira, à regularidade fiscal e trabalhista, e até mesmo à qualificação técnica, que continua exigindo a comprovação de qualificação técnico-operacional, seriam os elementos próprios para conferir êxito à pesquisa de preços e exigir do vencedor habilitado e qualificado a obrigatoriedade do atendimento dos requisitos técnicos-profissionais para a contratação.

**De:** Andre E Silva

**Enviada em:** segunda-feira, 25 de abril de 2016 16:05

**Para:** Ricardo Sigaud

**Cc:** Silvia Vaisburd; Rogerio de Araujo Sacchi; Raquel Luz da Silva; Marcos A Oliveira; Gilson S Almeida

**Assunto:** RES: Processos Informática

**Prioridade:** Alta

Prezado Sigaud

A sugestão não me pareceu excluir exigências de qualificação técnica, mas simplificar o processo de dispensa que exige decisões céleres. Evita-se assim questionamentos futuros quanto à emergência fabricada, seja por ação ou omissão dos gestores. Mesmo em procedimento de dispensa de licitação, há que se ter o cuidado de não restringir o universo de possíveis interessados aptos a executar o objeto em questão.

Corroborando esse entendimento, em nosso caso concreto, o rigor da seleção no que concerne à habilitação jurídica, à qualificação econômico-financeira, à regularidade fiscal e trabalhista, e até mesmo à qualificação técnica, que continua exigindo a comprovação de qualificação técnico-operacional, ou seja, que as empresas consultadas tenham executado ou estão executando serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto em disputa, para evitar que a pesquisa e depois a contratação seja com qualquer empresa aventureira. Exigir-se-á, inclusive, a prestação de garantia contratual (caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária), maior rigor nas cláusulas de penalização etc.

No que concerne às licitações que virão, sugiro a revisão dos TRs, com base nos limites impostos pela Lei 8.666/93, para evitar restrições ao caráter competitivo dos torneios licitatórios, sem deixar, contudo, de verificar o alcance das cautelas que se extraem da IN 04/2014, bem como das orientações do TCU a respeito. O limite ainda é a Lei nº8.666/93.





Por fim, a área de compras necessita dos pedidos de compras, justificativas e TRs assinados amanhã aqui na Diraf para prosseguimento dos processos. Importante para a instrução dos procedimentos os números dos processos de licitação já constituídos.  
Att

ANDRÉ ESTEVES DA SILVA  
Diraf/Coadi

17. No mesmo dia 25 de abril, o Coordenador-Geral da Ctinf responde ao comunicado do Coordenador-Geral de Administração; agradecendo-o pela resposta, e firma seu entendimento sobre a necessidade de aplicação dos instrumentos normativos do TCU e do MPOG em complemento à Lei 8666/93 para contratações de TI. Por derradeiro, declara que, para não alongar os processos, acata o parecer e a responsabilidade avocada pela DIRAF/COADI neste encaminhamento emergencial.

**De:** Ricardo Sigaud  
**Enviada em:** segunda-feira, 25 de abril de 2016 18:50  
**Para:** Andre E Silva  
**Cc:** Silvia Vaisburd; Rogerio de Araujo Sacchi; Raquel Luz da Silva; Marcos A Oliveira; Gilson S Almeida  
**Assunto:** RES: Processos Informática

Prezado André,

Agradeço a sua pronta resposta.

O documento do TCU e a Instrução Normativa do MPOG complementam a Lei 8666/93 para contratações de TI. Foram elaborados em razão das lacunas que esta lei apresenta em relação a contratações técnicas nessa área, contratações estas complexas se comparadas às do tempo em que foi redigida essa lei.

Tais documentos continuarão, junto com a Lei 8666/93, a orientar os futuros Termos de Referência da Ctinf.

Não há por que não considerá-los. Esta foi a minha preocupação além das questões qualitativas de serviços que possam ser prestados por profissionais sem qualquer qualificação especificada.

Não obstante, para não alongar estes processos, acato o seu parecer e a responsabilidade avocada pela DIRAF/COADI neste encaminhamento emergencial.

Enviarei os processos pela manhã por um portador.

Atenciosamente,

Ricardo Sigaud, M.Sc.  
Coordenador  
Coordenação Geral de Tecnologia da Informação (Ctinf)

---

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro)  
(21) 2563-2930  
[www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br)  
Ouvidoria – 0800 285 1818

18. No dia seguinte, 26 de abril, o Coordenador-Geral de Administração responde ao Coordenador-Geral da Ctinf, explicando que as ações da Coadi não são Pareceres, no sentido de

aprovar as exigências de cunho normativo, pois sobre a correta e adequada aplicação da legislação de regência, o Coordenador-Geral da Coadi informou que compete exclusivamente à Procuradoria Federal no Inmetro – Profe. Com isso, orientou, nesta data, que, submetido o processo à Procuradoria, “*se a Profe entender que para a segurança jurídica da contratação o formato da qualificação técnica sugerida pela Ctinf deve ser aplicado nesses casos, o Inmetro deve acatar*”. Explicou, ainda, que a atuação da Coadi não poderia ser considerada ou levada a efeito de ato de avocação de responsabilidade pelos motivos que expôs.

**De:** Andre E Silva

**Enviado:** terça-feira, 26 de abril de 2016 9:01

**Para:** Ricardo Sigaud

**Cc:** Silvia Vaisburd; Rogerio de Araujo Sacchi; Raquel Luz da Silva; Marcos A Oliveira; Gilson S Almeida; Dayse S Alves; Sandro M Costa

**Assunto:** RES: Processos Informática

Caro Sigaud,

Registro desde já não se tratar de parecer, mas apenas uma contribuição visando à celeridade de solução para essa situação que se arrasta desde o final dos contratos, que se me não falha a memória, chegaram a termo em dezembro de 2015.

Parecer, no sentido de aprovar as exigências de cunho normativo sobre a correta e adequada aplicação da legislação de regência, compete exclusivamente à Profe. Nessa linha, se a Profe entender que para a segurança jurídica da contratação o formato da qualificação técnica sugerida pela Ctinf deve ser aplicado nesses casos, o Inmetro deve acatar. À Diraf/Coadi, por meio de sua estrutura, compete formalizar a demanda.

Aliás, dentro da estrutura hierárquica do Inmetro, a Diraf/Coadi só tem competência para avocar responsabilidades dos fragmentos que estão subordinados a ela. Cito os artigos 11 e 15 da Lei n.º 9.784/99:

*Art. 11 . A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos (grifei)*

(...)

*Art. 15 . Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior. (grifei)*

Em qualquer situação (dispensa, inexigibilidade e licitação), a Profe deve opinar sobre a instrução e sobre os instrumentos de contratação, como determina o artigo 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Att

ANDRÉ ESTEVES DA SILVA  
Diraf/Coadi

19. Em 28/04/16, às 10 h 45 min, o Coordenador-Geral de Administração encaminha pesquisa (no Sicaf) das Empresas Frescon e Eicon ao Coordenador-Geral da Ctinf e, às 12 h 22 min, comunica a Chefe da Procuradoria Federal junto ao Inmetro sobre existência de ação civil pública por improbidade administrativa contra os dirigentes da Frescon, ver Anexo 3 e 4. No mesmo dia, às 12h 23 min, o Coordenador-Geral de Administração também comunica ao



Coordenador-Geral da Ctinf sobre existência de candidatas à prestação dos serviços respondendo ação civil pública por improbidade administrativa, como reproduzido abaixo:

**De:** Andre E Silva  
**Enviada em:** quinta-feira, 28 de abril de 2016 12:23  
**Para:** Ricardo Sigaud  
**Assunto:** ENC: informações importantes  
**Prioridade:** Alta

Os dirigentes da empresa FRESCON (ROSÂNGELA DE MELO FLUD e DENISE RATINE FLUD), que apresentou os menores preços, estão respondendo a ação civil pública por improbidade administrativa promovida pelo MP MG .

A empresa MITA, outra empresa consultada não está cadastrada no SICAF.

Abs

AES

20. Neste mesmo dia, após cerca de uma hora e meia, o Coordenador-Geral da Ctinf, amplia a pesquisa e a encaminha ao Coordenador-Geral da Coadi.

**De:** Ricardo Sigaud  
**Enviado:** quinta-feira, 28 de abril de 2016 13:52  
**Para:** Andre E Silva  
**Assunto:** RES: informações importantes

Prezado André,

Ainda informações importantes sobre a Empresa Eicon em condenações que constam de Acordãos do TCE – SP.

Atenciosamente,

Ricardo Sigaud, M.Sc.  
Coordenador  
Coordenação Geral de Tecnologia da Informação (Ctinf)

---


Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro)  
(21) 2563-2930  
[www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br)  
Ouvidoria – 0800 285 1818

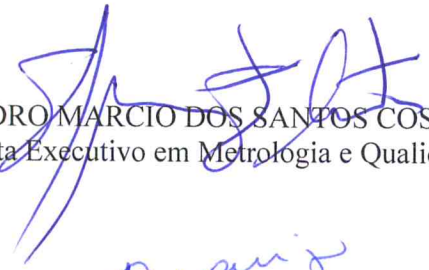
21. Portanto esta comunicação acerca da idoneidade das empresas se iniciou, pela Coadi, oito dias antes do e-mail enviado pelo Coordenador-Geral da Ctinf, em 03/05/16, às 12 h 09 min, em que noticia a necessidade de refazer a pesquisa de preços, em função dos indícios de fraudes, (ver Anexo 07). Ressalta-se que os e-mails dos Anexos 3 a 5, cujos teores demonstram a iniciativa da Coadi em verificar a idoneidade das empresas que apresentaram suas propostas, foram omitidos pelo Coordenador-Geral da Ctinf, em seu Memorando Circular n.º 001/Presi/Ctinf, de 06 de junho de 2016.

22. A Coadi ainda registra nos e-mails dos Anexos 1 e 2, a importância de citar os números dos processos de licitação em andamento na instrução processual dos processos emergenciais, já que ao final de abril ainda não havia notícias dos processos de licitação, considerando que os contratos vigentes não foram prorrogados por decisão superior, em dezembro de 2015, e os serviços se arrastam desde janeiro de 2016 sem cobertura contratual. Conforme Anexo 2, os processos foram cadastrados no Sitad somente no dia 26/04/16.

23. Por fim, na certeza de que a Coadi sempre agiu com subordinação normativa, pautada na defesa do interesse público e lealdade para com o Inmetro, gravitada pelos princípios constitucionais e infraconstitucionais da administração, mormente a impessoalidade, a moralidade e a legalidade, submetemos este texto e toda nossa história de trabalho, dedicação e compromisso, aos interessados internos e externos a esta autarquia, como prova de atuação retilínea na defesa do interesse público.

24. À disposição para informações adicionais que se façam necessárias, subscrevemo-nos.

  
ANDRÉ ESTEVES DA SILVA  
Coordenador – Geral de Administração

  
SANDRO MARCIO DOS SANTOS COSTA  
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade

  
TAIANA FORTUNATO ARAÚJO  
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade